



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 873/03

Sessão: 235ª Ordinária de 11 de Dezembro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/002073/2003

Auto de Infração Nº: 2003.04744-0

Recorrente: Empresa de Transportes Atlas Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Auto de Infração Improcedente por entender que o documento fiscal considerado inidôneo pelo autuante atendia todos os requisitos legais de validade e eficácia e estava compatível com a operação realizada. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O teor da peça essencial - *auto de infração* - do presente processo é ter sido constatado que a empresa em epígrafe transportava mercadorias acompanhadas da *nota fiscal* nº 033822 emitida por Cascaju Agroindustrial S.A. localizada neste Estado. Sendo o referido documento considerado inidôneo por não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Esclarece o agente do Fisco que o suscitado documento fiscal foi considerado inidôneo por não descrever a mercadoria em idioma diferente do pátrio.

A atuada revel.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão prolatada pela julgadora singular, a atuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a reforma da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa atuada está transportando mercadoria acobertada por nota fiscal considerada inidônea.

Analisando os autos constatamos que merece reparo a decisão exarada pelo julgador monocrático.

Não existe a inidoneidade apontada pelo auditor fiscal quando da lavratura do presente auto de infração. Senão vejamos:

A nota fiscal em comento apresenta a descrição dos produtos de forma clara não trazendo qualquer dificuldade para identificar as mercadorias por ela acobertadas. Como se pode observar no Certificado de Guarda de Mercadorias às fls. 08 dos autos.

O artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 não alberga tal situação, ou seja, que as mercadorias devam ser descritas com o nosso vernáculo, e sim que possibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação, e que esteja preenchido de forma legível e não apresente emendas ou rasuras que lhe prejudique a clareza.



Pelas razões expostas, não resta dúvida que o documento fiscal em questão preenchia os requisitos essenciais de validade jurídica. Tornando esta ação fiscal improcedente.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dê-lhe provimento, para reformar a decisão exarada pela 1ª Instância – *Procedência* – declarando a Improcedência do auto de infração, acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

VTSF

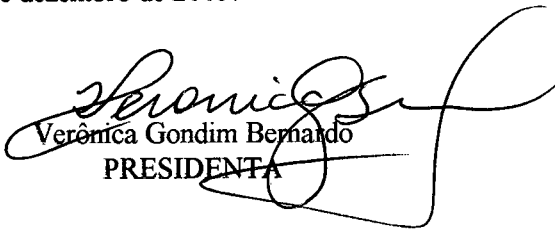


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA, e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, *unanimemente*, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando improcedente a presente ação fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

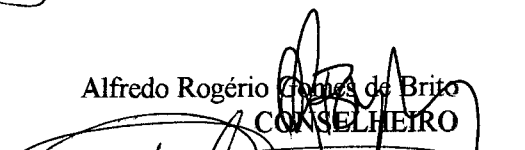

Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA

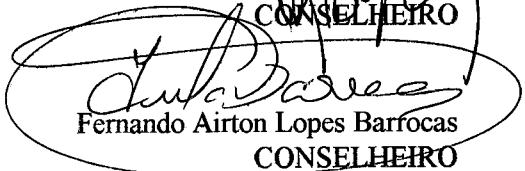

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

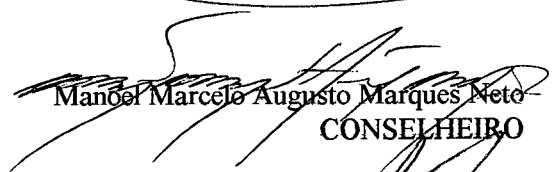

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

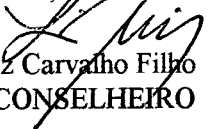
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barfoças
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO